

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021
PROCESSO Nº 09/2021

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 12.904.815/0001-84, com sede em Belo Horizonte, na Rua Emilio de Menezes, nº 156, Bairro Santa Maria, CEP 30.525-200, por seu Representante Legal, Adriano Miranda Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº MG - 10.858.496, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º da Lei 10.520/2002, interpor Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou a Empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO, vencedora do Certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Na ata do Pregão Eletrônico de nº 11/2021, realizada em 26 de abril de 2021, a UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, ora Recorrida, foi declarada vencedora do Certame. Em ato contínuo, a RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ora Recorrente, informou sua intenção em recorrer da decisão do Pregoeiro.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 cumulada com os itens 10.2.3 do edital de licitação, o prazo para oferecimento das razões recursais findaria em 29 de abril de 2021.

Destarte, é o presente Recurso tempestivo, uma vez que protocolizado em tempo hábil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, objetivando a Contratação de Serviços – Contratação de empresa para prestação de serviços de atividades auxiliares no ETSP – Entrepasto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Seguindo os trâmites previstos em lei, a Recorrida, foi declarada vencedora.

Contudo, a recorrida cometeu diversas irregularidades durante a realização do Certame e o Pregoeiro simplesmente as ignorou, declarando, em consequência, a citada pessoa jurídica como vencedora da licitação, em total contrariedade ao Edital de Licitação e à Legislação que rege a matéria.

Contudo, como se depreenderá adiante, a Recorrida deveria ter sido desclassificada, uma vez que sua proposta não está em consonância com o Edital de Licitação.

II.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre elucidar que embora a Recorrida, tenha utilizado o modelo de planilha de "REFERÊNCIA", não se utilizou dos percentuais ali previstos. Inclusive, deve-se ressaltar que, a Recorrida sequer prestou qualquer esclarecimento para a aplicação dos índices diversos da Planilha de custos.

Recorrida utilizou o índice aplicado para INSS igual à 0% (zero por cento) quando deveria ser de 20% (vinte por cento).

Assim, é inegável que o valor arrematado é inexequível, visto que não cobre sequer os custos previstos com a folha de pagamento, conforme o referido edital.

De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/93, os preços manifestamente inexequíveis são "aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Em outras palavras, a propostas se revela incapaz de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, de modo que tal previsão seja capaz de minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir. Deste modo, entende-se por

inexequibilidade quando o preço ofertado não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço. Portanto, ao avaliar a exequibilidade das propostas, o Pregoeiro deverá valer-se da pesquisa de mercado feita anteriormente e da composição da planilha de custos e preços, podendo solicitar, ainda, outros esclarecimentos ao licitante. Segue excerto de Acórdão do TCU que corrobora tal entendimento.

15. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

16. Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.

17. No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara)

Na verdade, as licitações que tem por objeto a execução de obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93), sendo ainda indispensável que o referido orçamento esteja anexado ao edital de licitação (§ 2º, inc. II, do art. 40). Tal postura administrativa evita que sérios prejuízos, como a inexecução total de contratos administrativos, sejam acarretados ao erário público.

Busca-se, por meio das referidas exigências, a fiel observância aos critérios de isonomia e impessoalidade, que deveriam sempre estar presentes nos certames licitatórios, de modo a não haver margem para escolhas subjetivas dos agentes públicos das propostas que estariam munidas de provável inexequibilidade.

Conforme pode se inferir na planilha apresentada, a Empresa ganhadora do certame inobserva os índices sugeridos na planilha, bem deixa de orçar direitos obrigatórios (seguro de vida), conforme determina o item 7.7 do edital:

7.1 Da Aceitabilidade da Proposta

7.1.1 Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, o Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar, quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação.

7.1.1.1 Só serão aceitas as propostas comerciais, que contemplem valores unitários e totais, se compatíveis ou inferiores aos fixados pela CEAGESP.

7.7.2 Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

7.7.3 Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

7.7.4 Não serão aceitas propostas com valor unitário ou total superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, quando a licitante convocada para comprovar sua exequibilidade, deixar de fazê-lo com informações suficientes para comprovar a formação de seu preço, de acordo com o artigo 56, III da Lei nº 13.303/2016.

7.7.4.1 Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.

7.7.4.2 Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste pregão, conforme artigo 56, V da Lei nº 13.303/2016;

7.7.4.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 56 da Lei n.º 13.303/16, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- c) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- d) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- e) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- f) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- g) Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- h) Estudos setoriais;
- i) Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- j) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços;

k) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

7.7.5 Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro."

Diante dos fundamentos carreados, deve-se ponderar acerca da inexecutabilidade da proposta apresentada, já que o Pregoeiro não observou e considero-a válida e aceitável.

Assim, a Recorrida deveria ter sido desclassificada.

II.2 - DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

De acordo com art.3º da Lei 8666/93, um dos princípios expressos previstos são o da igualdade.

Tal princípio, confere aos licitantes, o direito de ser a licitação conduzida de maneira impessoal pela Administração, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), também entende acerca do princípio citado e como bem escreve sobre o tema:

"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Assim é obrigação da Administração não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. O que não ocorreu no presente caso, já que a

Assim, verifica-se que o princípio da isonomia não foi observado no caso, já que oportunizou exclusivamente à Recorrida direitos não concedido aos demais participantes do certame, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe.

II.3 - DA DESONERAÇÃO INDEVIDA DA FOLHA DE PAGAMENTO

Primeiramente, cumpre elucidar que o Edital de Licitação estabelece, que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame devem incluir todos os encargos previdenciários incidentes sobre a prestação de serviços.

Ocorre que, no presente caso, a RECORRIDA apresentou a sua Planilha de Composição de Custos com o item "INSS" zerado.

Sabe-se que a Lei nº 12.546/11 versa acerca do benefício da desoneração da folha de pagamento, que consiste na alteração da alíquota e da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal.

Em razão do disposto no Inciso IV do art. 7º da aludida Lei, a Contribuição Previdenciária Patronal das empresas dos setores envolvidos poderá ser calculada sobre o valor da receita bruta, ao invés de ser calculada sobre o valor total das remunerações pagas aos seus empregados.

O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº1.436, de 30 de dezembro de 2013, que trata sobre as atividades traz as seguintes atividades em que poderão ocorrer a desoneração da folha de pagamento: 1.Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); Análise e desenvolvimento de sistemas; Programação Processamento de dados e congêneres; Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; Assessoria e consultoria em informática; Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais(BPO); 2. Teletendimento Call center; 3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912- 2% 4/02 da CNAE 2.0; Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; 4. Construção Civil Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01; Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.05; Jornalismo Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.6. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011); Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo V.

No presente caso, a Empresa Recorrida apresenta a desoneração da folha de pagamento, utilizando-se a receita bruta como base cálculo, mas no entanto, o serviço licitado não se enquadra nas atividades constantes nos grupos previstos em lei, afastando a desoneração da folha de pagamento em relação ao objeto do presente Certame.

Como dito alhures, a presente licitação visa a contratação de empresa especializada em serviços de Atividades Auxiliares, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Assim, tem-se bem definido o objeto da presente licitação e ele não se confunde com nenhuma das atividades listadas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº1.436.

Assim, a Contribuição Previdenciária Patronal das empresas que prestam serviços de apoio administrativo não estão abrangidas pela benesse e por isso deveria ser computado o recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento.

Neste ponto, merece atenção o Inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, in litteris:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o §3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

Portanto, ao cotar a contribuição para a seguridade, utilizando-se a alíquota e a base de cálculos previstas na Lei nº 12.546/11, a Empresa Recorrida não refletiu os verdadeiros custos da execução do objeto da licitação.

Deve-se destacar que a Empresa Recorrida se valeu de uma manobra nos cálculos da contribuição previdenciária para reduzir o valor da sua proposta e, conseqüentemente, obter uma vantagem ilegítima em relação à proposta das demais concorrentes.

Assim, inquestionável que a Empresa Recorrida se equivocou, no preenchimento da sua Planilha de Composição de Custos, omitindo os custos impostos pela legislação brasileira sobre o objeto da licitação.

Por força do disposto no item 7.7 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito, a omissão ou erro em custos impostos pela legislação caracteriza a inexecutabilidade da proposta.

"7.7 Da Aceitabilidade da Proposta

[...]

7.7.3 Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO ACRESCIDOS DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

7.7.4 Não serão aceitas propostas com valor unitário ou total superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, quando a licitante convocada para comprovar sua exequibilidade, deixar de fazê-lo com informações suficientes para comprovar a formação de seu preço, de acordo com o artigo 56, III da Lei nº 13.303/2016.

[...]

7.7.6 Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste pregão, conforme artigo 56, V da Lei nº 13.303/2016;

Diante disso, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela Empresa Recorrida, com base no subitem 7.7 do Edital de Licitação.

Ante todo o exposto a Recorrente, RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pugna pela desclassificação da proposta da Empresa Recorrida e, conseqüentemente, pela continuidade do Certame.

II.5 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Devemos salientar que o pregoeiro deve cumprir fielmente as regras pré-estabelecidas no edital. É o que prevê o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido, prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, "o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Outro não é o entendimento dominante em nossa Jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008 (OS GRIFOS SÃO NOSSOS)

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, não pode o Pregoeiro aceitar uma proposta em desconformidade com o Instrumento Convocatório e/ou Legislação, sob pena de responsabiliza-se por ato de improbidade administrativo, conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTRIÇÃO DE BENS - POSSIBILIDADE. Responde pelo prejuízo causado ao erário público o agente público que de qualquer forma concorreu para o dano. A Comissão de licitação é solidariamente responsável pelos atos irregulares que causem prejuízo ao erário. As sanções se submetem à prescrição quinquenal prevista no artigo 23, I, da lei 8.429/92. A pretensão de ressarcimento é imprescritível. As questões cautelares devem ser deferidas pelo julgador desde que possa extrair dos autos dois pressupostos básicos: o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, e a evidência de que exista o direito que assista à parte requerente. A indisponibilidade de bens não é sanção, mas meio de assegurar o resultado útil do processo. Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 13/02/2007, Data da Publicação: 13/03/2007, Número do processo: Numeração Única: 0023389-84.2004.8.13.0309

Assim, diante das violações ao Instrumento Convocatório, bem como à Legislação vigente, inegável o desacerto no que tange à interpretação/aplicação das regras que regem o presente Certame pelo Pregoeiro ao declarar a Recorrida vencedora do Certame.

Ante o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que, em consonância, seja desclassificada a proposta da Recorrida.

III – DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Requerente que seja julgado o presente Recurso motivadamente, provendo-o e, em consequência, desclassificando proposta da Empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2021.

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
N/P do seu Representante Legal: Adriano Miranda Oliveira

Voltar